



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004562-92.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante KELEN CRISTINA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLÍNICA DRA ANA MATIAS DE ALMEIDA LTDA, e ANITA MATIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36371

Apelação Cível 1004562-92.2024.8.26.0196

Apelante: Kelen Cristina Martins

Apelados: Clínica Dra Ana Matias de Almeida Ltda, e Anita Matias de Almeida

Comarca: Franca

Juiz: Julieta Maria Passeri de Souza

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e estéticos. Prestação de serviços odontológicos. Suposta falha na instalação de lentes de contato dental. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Ausente cerceamento do direito de defesa. Inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º do CDC que não tem aplicação automática, ficando a observância do dispositivo condicionada à existência de verossimilhança das alegações do consumidor, não demonstrada na espécie. Elementos juntados que não demonstram o suposto defeito ou falha no serviço prestado. Única foto juntada que não revela qualquer irregularidade nas lentes instaladas. Autora, ademais, que assinou documento exarando sua total satisfação com o procedimento realizado, assim como no tocante ao resultado obtido. Obrigação de resultado, que não pode ser considerada descumprida na espécie. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários, conforme artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, nos autos de ação indenizatória por danos materiais e estéticos, julgou improcedente a pretensão inicial, condenando a autora ao pagamento das custas, das

despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual (fls. 167/172).

A autora afirma preliminarmente, que houve cerceamento ao seu direito de defesa, decorrente do julgamento antecipado, sem viabilizar a produção da prova oral. No mérito, sustenta que a r. sentença equivoca-se, pois reconheceu a finalidade estética do serviço prestado, caracterizando, assim, uma obrigação de resultado, impondo-se, portanto, a inversão do ônus da prova. Todavia, julgou improcedente o pedido, fundamentando-se na insuficiência das provas produzidas pela parte autora. Argumenta ter demonstrado a falha no serviço odontológico contratado para instalação de lentes de contato dentais e entende fazer jus à reparação pelos danos materiais e estéticos. Requer o provimento do recurso para: (i) reconhecer a falha na prestação do serviço odontológico-estético, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo-se a obrigação de resultado e, consequentemente, determinando a inversão do ônus da prova em seu favor, com a oitiva da testemunha arrolada; (ii) reconhecer o dano material sofrido, impondo à ré o ressarcimento integral dos valores gastos com o retratamento, e (iii) reconhecer o dano estético suportado, em razão do comprometimento de sua aparência, autoestima e do sofrimento decorrente da falha no procedimento (fls. 167/172).

Houve resposta (fls. 190/198).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.

Com efeito, o Código de Processo Civil adota o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é o destinatário final das provas produzidas, ficando a cargo do magistrado decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória e a pertinência da prova requerida.

Nota-se que a demanda versa sobre matéria para a qual as provas produzidas nos autos se mostram suficientes à solução da controvérsia, sendo prescindível maior dilação probatória.

Isso porque, embora a autora tenha pugnado pela produção de prova testemunhal, consubstanciada na oitiva da profissional responsável pelo refazimento do procedimento de instalação das lentes de contato nos seus dentes, os elementos por ela juntados à inicial não trouxeram mínimos indícios acerca da falha alegada, permitindo o pronto julgamento sem a necessidade da produção da referida prova, que não teria o condão de modificar aquilo que se extrai dos documentos juntados.

Assim, não há como se compreender que o julgamento antecipado do mérito causou qualquer prejuízo à autora, ora apelante.

Quanto ao mérito, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em apurar se houve, ou não, falha na prestação dos serviços contratados pela autora, consistente na instalação de lentes de contatos dental.

Não há dúvida de que a relação havida entre as partes é de consumo, estando, portanto, sob a égide daquele diploma normativo.

Contudo, não se ignora que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não altera o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, pois a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6.º, inciso VIII, daquele diploma legal, não tem aplicação automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência.

É exatamente o caso dos autos, pois a autora não trouxe mínimos indícios probatórios que sejam capazes de demonstrar a verossimilhança nas suas alegações.

Com efeito, cumpre destacar que, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, caberia a parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que o serviço prestado pelas rés apresentou falhas.

De fato, como bem ensina a mais abalizada doutrina, a parte autora deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil Vol. Único. 9ª Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, p. 735).

In casu, é incontroversa a contratação e prestação de serviços odontológicos mencionados na inicial.

Contudo, nada consta dos autos que demonstre a alegada falha na prestação de serviços.

A autora argumentou que houve falha na prestação do serviço odontológico, que teria acarretado prejuízos materiais e estéticos, em razão de resultados insatisfatórios no tratamento. Afirma que as lentes instaladas passaram a apresentar rachaduras, quebras e triturações, se desintegrando na boca, e dando a aparência de dentes quebrados.

Contudo, a única fotografia juntada não revela a suposta irregularidade, dela não se extraindo a existência das alegadas “rachaduras, quebras e triturações” nem “aparência de dentes quebrados” (fl. 4).

O prontuário elaborado pela segunda profissional, supostamente contratada pela autora para sanar as imperfeições, tampouco traz qualquer indicação de que seus serviços tenham sido contratados para reparar aquele anteriormente feito pelas rés (fls. 147/ 149).

Ademais, como restou bem destacado pela r. sentença, a análise do segundo prontuário revela que a nova profissional também realizou ajustes e reparos nas lentes de contato em datas distintas (fls. 148), o que evidencia ser conduta rotineira à hipótese, ao contrário do alegado pela autora (fl. 170 – reais não originais).

Mas além de não encontrar amparo nas provas juntadas, a tese de autora foi também contrária à declaração por ela própria prestada ao final do tratamento, pois as rés juntaram aos autos termo de finalização e satisfação, assinado ao final do tratamento, pelo qual a autora exarou sua total satisfação com o procedimento realizado, assim como no tocante ao resultado (fls. 110/111).

Logo, ainda que se considere a implantação de lente de contato dental como obrigação de resultado, em razão de seu caráter estético, inexistente no caso concreto a comprovação do dano alegado, do resultado insatisfatório, e da culpa das rés, mostrando-se, portanto, irretocável o decreto de improcedência da pretensão.

Em casos similares, assim já decidiu este E. Tribunal:

Prestação de serviços odontológicos. Ação de rescisão contratual cumulada com reparação de danos. Revelia que não implica procedência automática do pedido. Ausência de verossimilhança na matéria fática. Insuficiência de elementos probatórios. Improcedência mantida. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios afastada. Recurso improvido, com observação. 1. Não tendo o autor atendido ao ônus de demonstrar minimamente o fato constitutivo do seu direito, impossível se apresenta o acolhimento da pretensão. A existência de revelia, no caso, não se mostra suficiente para alcançar o reconhecimento da ocorrência dos fatos, diante do contexto da prova

documental produzida. 2. Em se tratando de réu revel, que não constituiu advogado para atuar na defesa de seus interesses, não se mostra cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que por isso é afastada de ofício. (TJ/SP, Apelação nº 1137156-72.2021.8.26.0100, Relator: Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/2/2025) (realces não originais).

Ação de indenização por danos materiais e morais. Tratamento odontológico. Pretensão indenizatória em razão de defeito na implantação de lentes de contato dentais. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando falha na prestação do serviço comprovada por fotografias e conversas em aplicativos de mensagem e impossibilidade de condenação pela sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Descabimento. Implantação de lente de contato dental. Obrigação de resultado, em razão de seu caráter estético. Autora, por meio de aplicativo de mensagem, agradeceu a ré pelo resultado alcançado. Atingido o aspecto almejado. Resultado estético satisfatório. Posterior ocorrência de fraturas nas resinas. Prova técnica considerou como algo dentro da normalidade do tratamento, segundo a literatura científica. Exame clínico para avaliação da atuação profissional prejudicado pela substituição das lentes dentais antes da perícia. Ausente elemento de convicção de natureza técnica que autorize o reconhecimento do nexo causal. Beneficiário da justiça gratuita pode ser condenado pelos ônus da sucumbência. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. Recurso improvido. (TJ/SP, Apelação nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1007405-04.2022.8.26.0292, Relator: Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/2/2024) (realces não originais).

Assim, é que o recurso de apelação não deve ser provido, sendo de rigor a manutenção da r. sentença apelada pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, ante o não provimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária devida ao patrono das rés para 12% sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora